



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088014-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes MARIA DO SOCORRO MELO e MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES, são agravados DALGISA CAMARGO PENTEADO (ESPÓLIO) e SILVIO TRUYTS PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088014-52.2025.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

Agravantes: Maria do Socorro Melo e outro

Agravados: Silvio Truyts Penteado e outro

Voto nº 42.179

JUSTIÇA GRATUITA - Ação declaratória de nulidade de escritura pública de revogação de testamento - Pleito formulado pelas coautoras - Descabimento - Elementos constantes dos autos que infirmam a presunção de hipossuficiência financeira - Renda comprovada que aponta para a disponibilidade para o custeio da demanda - Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação declaratória de nulidade de escritura pública de revogação de testamento, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelas coautoras Maria do Socorro e Maria Cristina, *“já que prova alguma dessa circunstância fez neste processo”*.

Sustentam as recorrentes, em síntese, que Maria do Socorro é aposentada recebendo mensalmente do INSS o valor de R\$ 2.961,71, também trabalha para o Estado de São Paulo na função de auxiliar de enfermagem, auferindo cerca de R\$3.570,00 por mês, sendo certo que seus gastos pessoais são da ordem de R\$1.585,00. Acrescentam que Maria Cristina é aposentada estatutária recebendo mensalmente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil o valor aproximado de R\$ 5.300,00, além de uma aposentadoria pública

pelo INSS, no valor de R\$3.700,00, sendo certo que possui gastos da ordem de R\$4.500,00. Dizem que embora não vivam na pobreza extrema, possuem vida simples e humilde, pressuposto para a concessão da benesse pretendida. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhes seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Inexiste, pois, na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, cabendo em cada caso a avaliação do estado de miserabilidade a justificar a concessão do pleito.

No caso dos autos, as autoras informam

rendas de R\$6.500,00 e R\$8.900,00 respectivamente, corroboradas pelas declarações fiscais de fls. 219/283 dos principais, de modo que cada uma recebe quantia bem superior aos três salários mínimos balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados. Além disso, ambas possuem patrimônio (que inclusive é considerável com relação à coautora Maria do Socorro), indicando padrão financeiro que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Destarte, em que pesem as dificuldades alegadas e os custos corriqueiros com o sustento próprio, os elementos dos autos não apontam para a impossibilidade de pagamento das despesas relativas ao processo. Assim, não se tem como reconhecer a hipossuficiência a que se refere a lei processual, reservada aos que demonstram a efetiva precariedade de sua situação financeira.

Por essas razões, inviável a concessão da justiça gratuita às postulantes, ficando mantida a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator